

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011

Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)	Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011	Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo)
	“Altera o art. 136 da ‘Consolidação das Leis do Trabalho’, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.”	Acrescenta ao art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, os seguintes §§ 3º, 4º e 5º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O § 1º do art. 136 da “Consolidação das Leis do Trabalho”, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º O art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:
Art. 136 - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.	Art. 136.	Art. 136.
§ 1º - Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.	§ 1º. Os membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço na empresa ou nas empresas em que trabalharem. Havendo discordância quanto à definição do período em que serão usufruídas, ou acordo ou convenção coletiva que disponha a respeito, caberá aos empregadores fixarem o seu período de gozo, fundamentando a decisão e dando ciência, por escrito, aos interessados.	§ 1º
§ 2º - O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.	§ 2º
		§ 3º Os membros de uma família, que trabalharem em estabelecimento ou empresa distintos, terão também o direito a gozar férias no mesmo período, e se disto não resultar prejuízo para o serviço de ambas as empresas ou estabelecimentos.
		§ 4º Havendo discordância quanto à definição do período em que serão usufruídas as férias de que trata



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011

Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)	Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011	Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo)
		o § 3º, ou havendo acordo ou convenção coletiva que disponha a respeito, caberá aos empregadores fixarem o seu período de gozo, fundamentando a decisão e dando ciência, por escrito, aos interessados.
	§ 3º. Para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os empregados deverão comprovar, no prazo previsto no art. 135, a opção de concessão das férias do outro ente familiar empregado. (NR)''	§ 5º Para cumprimento do disposto no § 3º, os empregados deverão comprovar, no prazo previsto no art. 135, a opção de concessão de férias do outro ente familiar empregado'' (NR).
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

